



Nota Técnica SEI nº 32544/2025/MGI

Assunto: Análise de Proposta de Resolução CONAMA sobre ASV - Autorização de Supressão de Vegetação.

Senhor Diretor Substituto,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Proposta de Resolução CONAMA com temática sobre a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa – ASV em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes, originado do Processo nº 02000.013396/2024-66, tendo como autor, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e , em resumo: é uma proposta de Resolução Conama que "dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais. ".
2. Esta proposta de resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.
3. Durante a 146ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a representação do Ministério do da Gestão e Inovação em Serviços Públicos requereu vistas, com base no art. 21 c/c o art. 17, do Regimento Interno do referido colegiado, em conjunto com a representação do MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar) que contou com a adesão de muitas outras representações no Colegiado.
4. A partir do requerimento de vistas, sucedeu-se um diálogo interinstitucional, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, que contou com a participação da Casa Civil da Presidência da República, do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente por meio de sua Secretaria Extraordinária de Combate ao Desmatamento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do MGI.
5. A presente Nota Técnica, apresenta as contribuições do MGI ao texto da resolução, acompanhadas das devidas justificativas.

ANÁLISE

6. **Emenda 1:** Art. 2º, Parágrafo único – inclusão.

Parágrafo único. Os efeitos dessa Resolução se aplicam às autorizações de supressão de vegetação independente das tipologias e variações de nomenclatura adotadas pelos órgãos competentes.

Justificativa: O dispositivo proposto busca garantir que a aplicação da Resolução tenha efeito sobre os atos administrativos adotados pelos órgãos de meio ambiente do Sisnama destinados a autorizar a supressão de florestas e demais formas de vegetação nativa dos Biomas brasileiros, para possibilitar a destinação do solo do solo a outras finalidades de interesse humano. É notório que existe uma significativa variação de nomenclaturas e de tipologias de autorizações adotadas nos procedimentos estaduais (como: UAS - Uso Alternativo do Solo, ASV - Autorização de Supressão de Vegetação, AUTEX - Autorização de

Exploração Florestal, AUMPF - Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal), em decorrência da falta de referências e padrões em âmbito nacional publicados no decorrer da descentralização de tais competências, a partir de 2006. Assim, faz-se necessário explicitar os efeitos da resolução sobre tais atos, de modo a uniformizar procedimentos.

7. **Emenda 2:** Art. 3º, caput – alteração de redação.

Texto original:

Art. 3º A limpeza de pasto em áreas rurais, para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

Proposta de nova redação:

Art. 3º A supressão de vegetação para limpeza de áreas rurais em pousio, destinadas ao uso alternativo do solo para atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

Justificativa: A redação proposta busca adequar o dispositivo ao conceito de pousio dado pelo art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 2012:

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Por arrastamento, ficam também **excluídos os §§ 1º e 2º do art. 4º**, uma vez que o caput não trata mais de “declaração”.

8. **Emenda 3:** Art. 3º, inciso I – alteração de redação.

Texto original:

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica;

Proposta de nova redação:

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica, **ressalvadas as condições previstas no inciso II;**

Justificativa: A redação proposta objetiva explicitar que as ressalvas aplicáveis para a supressão de vegetação para limpeza de áreas rurais em pousio, independente de ASV, consideram a existência de áreas rurais consolidadas em áreas: de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal nos imóveis, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012.

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

9. **Emenda 4:** Art. 4º, caput – troca de “válida” por “emitida”.

Texto original:

Art. 4º A ASV somente será **válida** quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Proposta de nova redação:

Art. 4º A ASV somente será **emitida** quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Justificativa: A alteração de redação visa evitar que a emissão de ASV ocorra sem que os critérios aplicáveis à situação da inscrição do imóvel no CAR sejam considerados. Ou seja, passa a exigir

esse estes sejam verificados e aplicados antes da emissão da autorização, em substituição ao regime anterior, em que ASV poderiam ser emitidas, sendo sua validade condicionada à verificação da situação da inscrição no CAR.

10. **Emenda 5:** Art. 4º, inciso II – inclusão de redação explicativa.

Texto original:

II - não possuir pendências;

Proposta de nova redação:

II - não possuir pendências **em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;**

Justificativa: A alteração proposta visa garantir um adequado fluxo processual no âmbito da validação e análise das informações ambientais declaradas no CAR, ao definir que eventuais pendências identificadas e notificadas aos proprietários e possuidores de imóveis rurais não sejam impeditivas à emissão da ASV, desde que os prazos indicados para seu atendimento estejam válidos.

11. **Emenda 6:** Art. 4º, incisos III e IV – inclusão de dois incisos, com renumeração do inciso III original para inciso V, sem alteração do texto.

Proposta de Inclusão:

III - indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente;

IV – conter a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do § 1º do artigo 14 e dos artigos 67 e 68 da Lei nº 12.651, de 2012, quando couber; e

Justificativa: As inclusões objetivam garantir uma adequada sincronia na integração de dados e informações entre o Sicar, os sistemas estaduais de CAR, o Sinaflor e os sistemas estaduais de ordenamento florestal. O manual de integração de dados do CAR prevê a necessidade de envio e sincronização de dados referentes à indicação da situação de aprovação da localização da Reserva Legal, além da sua localização espacial na planta digital do imóvel rural georreferenciada. Entre o conjunto de dados e informações a serem integrados, também consta a indicação da referência legal aplicável à aprovação da reserva legal, podendo essa considerar os índices previstos no art. 12, ou à confirmação das áreas rurais consolidadas no contexto da reserva legal, conforme os arts. 67 e 68. Havendo ato administrativo autorizando a supressão de vegetação no imóvel, faz-se necessário indicar, no CAR, os respectivos dados e informações referentes à área de reserva legal, que conferem lastro técnico e jurídico à tomada de decisão pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico, III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos

bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

12. **Emenda 7:** Art. 4º, §1º - alteração de redação.

Flexibiliza a priorização para a análise do CAR, dando a possibilidade do órgão estadual de meio ambiente escolher se prioriza ou não análise do CAR com pedido de ASV.

Texto original:

§1º O órgão ambiental **deverá** priorizar a análise do CAR referente ao imóvel rural com pedido regular de ASV.

Proposta de nova redação:

§1º O órgão ambiental **poderá** priorizar a análise do CAR referente ao imóvel rural com pedido regular de ASV.

Justificativa: A proposta visa possibilitar discricionariedade aos órgãos ambientais competentes para que, diante das ferramentas disponíveis e estratégias de prestação de serviços, definam as situações em que a prioridade da análise do CAR seja aplicável, nos casos em que houver pedido de ASV. Convém considerar ainda que os estados que utilizam as soluções tecnológicas do Sicar não dispõem de ferramentas para filtrar os imóveis que também possuam pedidos de ASV, o que dificultaria o processo de identificação e seleção desses imóveis para análise.

13. **Emenda 8:** Art. 4º, §3º - alteração de redação, absorvendo o inciso II no caput.

Texto original:

§2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições do §3º.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que:

I - o CAR esteja ativo e sem pendências; e

II - haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

Proposta de nova redação:

§2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições, **do §3º deste artigo e do Art. 6º.**

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada **do órgão ambiental competente**, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que **haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.**

Justificativa: A alteração proposta visa explicitar que a justificativa técnica a ser apresentada nesse contexto seja proferida pelo órgão ambiental competente, com base em manifestação técnica assinada por profissional habilitado.

14. **Emenda 9:** Art. 4º, §4º, incisos I, II e III – redação excluída.

Texto original:

§4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que a inscrição no CAR possui pendências quando:

I - houver descumprimento de prazos estabelecidos em notificações expedidas pelo órgão ambiental;

II - constatada sobreposição do imóvel rural com terras indígenas, unidades de conservação, terras da união e outras áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; ou

III - identificada sobreposição com áreas embargadas pelos órgãos ambientais competentes.

Justificativa: Considera-se que uma resolução CONAMA sobre ASV não é o instrumento adequado para definir quando um CAR deve ser considerado pendente, o que deve ocorrer a partir de ato normativo emitido pelo órgão federal gestor do CAR. Tais definições devem ser elaboradas e produzidas a partir da participação e devida consulta aos órgãos gestores do CAR e responsáveis pela regularização ambiental de imóveis rurais, tanto no âmbito federal como estadual. Avalia-se ainda que, essa definição em uma norma dessa hierarquia pode enrijecer e limitar demasiadamente a gestão do CAR, tanto pelo governo federal ou estados. Por exemplo, se essa redação for aprovada, legalmente não será possível enquadrar um CAR como pendente quando houver alguma inconsistência cadastral de outra ordem (erros de cadastro, irregularidades de CPF, entre outras possibilidades), o que pode prejudicar a própria conservação da vegetação nativa.

15. **Emenda 10:** Art. 4º, §7º, inciso I e II – ajuste de redação tornando parte do caput em inciso I e inclusão do inciso II.

Texto original:

§7º É vedada a emissão de ASV em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental – CRA, conforme legislação aplicável.

Proposta de nova redação:

§7º É vedada a emissão de ASV:

I - em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental;

II – em imóvel rural cuja inscrição no CAR se encontre suspensa ou cancelada; e

Justificativa: A proposta busca estabelecer, de forma clara, que não haverá possibilidade de emissão de ASV nos casos em que a inscrição do imóvel no CAR tenha sido suspensa ou cancelada pelos órgãos gestores federais ou estaduais.

16. **Emenda 11:** Art.6º, caput – alteração de redação de “Sicar” para “Sinaflor”.

Texto original:

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Proposta de nova redação:

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o Sistema Nacional de **Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor** ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Justificativa: O problema deve ser tratado sob a ótica de integração de sistemas, não sob uma ótica de alimentação de uma mesma informação em diversos sistemas diferentes, podendo gerar inconsistências, incertezas, ônus elevado a cidadãos e gestores públicos. O foco deve ser a interoperabilidade entre os sistemas, não a obrigatoriedade de alimentação da mesma informação em diversos lugares

diferentes. Naturalmente, o Sinaflor deve ser o sistema e registro de referência, a ser utilizado por todos os demais sistemas que consomem informação sobre ASV. Exigir a mesma informação no CAR enfraquece esse objetivo, especialmente considerando o histórico recente do CAR sendo gerido por órgãos que não pertencem ao Sisnama, tanto na esfera federal quanto na estadual.

17. **Emenda 12:** Art. 7º, § 2º, incisos IX e X – inclusão.

Proposta de Inclusão:

IX - código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

X - código da certificação do imóvel por meio do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, quando houver, nos termos do art. 176, §5º da Lei nº 6.015, de 1973 e dos normativos vigentes.

Justificativa: A redação busca garantir que a disponibilização dos dados e informações da Autorização de Supressão de Vegetação pelos órgãos ambientais competentes inclua a informação referente ao código do imóvel rural no cadastro no Sistema Nacional de Imóveis Rurais (SNCR), instituído pela Lei nº 5.868, de 1972, e do(s) código(s) da certificação do imóvel por meio do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, quando houver, nos termos do § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973 e dos normativos vigentes. Os dados do SNCR constituem a base comum adotada pelo Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, criado para servir como referência para as diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. O CNIR também é constituído dos dados georreferenciados da certificação operada pelo SIGEF. A indicação do código do imóvel no SNCR e das certificações no SIGEF deve ocorrer de forma a permitir sua identificação, assim como o compartilhamento e a integração das informações entre as instituições envolvidas nos processos de regularização fundiária e ambiental e de ordenamento florestal.

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: I - Cadastro de Imóveis Rurais; II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais; III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais; IV - Cadastro de Terras Públicas. V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

(...)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

Lei nº 6.015, de 1973. Art. 176,

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial

descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

CONCLUSÃO

18. São estas as sugestões de alteração do texto da minuta de Resolução, e respectivas justificativas, que se submete à consideração superior.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO DE ALMEIDA SALLES

Analista Ambiental

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO PORTELA STURM

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Pedro de Almeida Salles, Analista Ambiental**, em 28/07/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Portella Sturm, Diretor(a) Substituto(a)**, em 28/07/2025, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52589007** e o código CRC **464E0ADE**.